SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102183 - SP (2026/0215210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WANDERSON CLEITON LOURENCO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
		NAIARA MOURA - SP309876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de preclusão temporal.

2. *Fato relevante*. Julgamento da apelação criminal em 10/12/2020, com trânsito em julgado em 22/09/2021, e impetração do *writ* apenas em 29/05/2026.

3. *Fundamentos da defesa*. Alegação de fatos supervenientes (carta posteriormente obtida e ata notarial lavrada em 24/04/2024) com potencial para abalar a confiabilidade da prova oral utilizada na condenação, sustentando a inaplicabilidade da preclusão temporal.

4. *Manifestação institucional*. Parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o longo lapso temporal entre o trânsito em julgado da apelação e a impetração do *habeas corpus* impede o conhecimento da impetração, por força da preclusão temporal *sui generis.*

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a superar a preclusão temporal e autorizar o processamento do *writ.*

Documento eletrônico VDA60930471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 55c9fc40-8f49-43b5-8535-2beef565ef03

III. Razões de decidir

7. Afirma-se a incidência da preclusão temporal *sui generis* diante do expressivo intervalo entre o trânsito em julgado e a impetração do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

8. Registra-se que alegações de nulidade, inclusive aquelas qualificadas como absolutas, devem ser suscitadas em momento oportuno, não sendo possível utilizá-las tardiamente para superar a coisa julgada por meio do *writ.*

9. Conclui-se pela inexistência de flagrante ilegalidade capaz de afastar a preclusão temporal e justificar o processamento do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por preclusão temporal.

Tese de julgamento:

1. O manejo do *habeas corpus* após longo lapso temporal, posterior ao trânsito em julgado, sujeita as alegações à preclusão temporal, por segurança jurídica e lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 414, parágrafo único; CPP, art. 416; CF/1988, art. 97; RISTJ, art. 14; Súmula Vinculante 10/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23/06/2020; STJ, RHC 97.329/SP, Quinta Turma, DJe 14/09/2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Sexta Turma, DJe 30/09/2021; STJ, AgRg no HC 446.533/SP, Sexta Turma, DJe 18/10/2018; STJ, AgRg no HC 447.420/SP, Sexta Turma, DJe 11/10/2018; STJ, HC 244.374/SP, Quinta Turma, DJe 01/08/2014; STJ, RHC 27.948/SC, Quinta Turma, DJe 26/11/2012; STF, HC 102.077/SP, Primeira Turma, DJe 01/04/2014; STF, HC 112.360, Primeira Turma, DJe 18/05/2012; STF, HC 143045 AgR, Segunda Turma, DJe 16/08/2017; STF, RHC 124.110, Primeira Turma, DJe 25/02/2021; STF, RHC 107.758

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60930471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 55c9fc40-8f49-43b5-8535-2beef565ef03

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 55c9fc40-8f49-43b5-8535-2beef565ef03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102183 - SP (2026/0215210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WANDERSON CLEITON LOURENCO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
		NAIARA MOURA - SP309876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de preclusão temporal.

2. *Fato relevante*. Julgamento da apelação criminal em 10/12/2020, com trânsito em julgado em 22/09/2021, e impetração do *writ* apenas em 29/05/2026.

3. *Fundamentos da defesa*. Alegação de fatos supervenientes (carta posteriormente obtida e ata notarial lavrada em 24/04/2024) com potencial para abalar a confiabilidade da prova oral utilizada na condenação, sustentando a inaplicabilidade da preclusão temporal.

4. *Manifestação institucional*. Parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o longo lapso temporal entre o trânsito em julgado da apelação e a impetração do *habeas corpus* impede o conhecimento da impetração, por força da preclusão temporal *sui generis.*

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a superar a preclusão temporal e autorizar o processamento do *writ.*

Documento eletrônico VDA60412581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 11594620-6804-4bd8-81c2-c7b8afb23a48

III. Razões de decidir

7. Afirma-se a incidência da preclusão temporal *sui generis* diante do expressivo intervalo entre o trânsito em julgado e a impetração do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

8. Registra-se que alegações de nulidade, inclusive aquelas qualificadas como absolutas, devem ser suscitadas em momento oportuno, não sendo possível utilizá-las tardiamente para superar a coisa julgada por meio do *writ.*

9. Conclui-se pela inexistência de flagrante ilegalidade capaz de afastar a preclusão temporal e justificar o processamento do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por preclusão temporal.

Tese de julgamento:

1. O manejo do *habeas corpus* após longo lapso temporal, posterior ao trânsito em julgado, sujeita as alegações à preclusão temporal, por segurança jurídica e lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 414, parágrafo único; CPP, art. 416; CF/1988, art. 97; RISTJ, art. 14; Súmula Vinculante 10/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23/06/2020; STJ, RHC 97.329/SP, Quinta Turma, DJe 14/09/2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Sexta Turma, DJe 30/09/2021; STJ, AgRg no HC 446.533/SP, Sexta Turma, DJe 18/10/2018; STJ, AgRg no HC 447.420/SP, Sexta Turma, DJe 11/10/2018; STJ, HC 244.374/SP, Quinta Turma, DJe 01/08/2014; STJ, RHC 27.948/SC, Quinta Turma, DJe 26/11/2012; STF, HC 102.077/SP, Primeira Turma, DJe 01/04/2014; STF, HC 112.360, Primeira Turma, DJe 18/05/2012; STF, HC 143045 AgR, Segunda Turma, DJe 16/08/2017; STF, RHC 124.110, Primeira Turma, DJe 25/02/2021; STF, RHC 107.758

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON CLEITON LOURENCO DE CARVALHO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a denominada preclusão temporal, ao fundamento de que teria transcorrido longo lapso entre o julgamento da apelação criminal e a impetração do *writ.*

Documento eletrônico VDA60412581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 11594620-6804-4bd8-81c2-c7b8afb23a48

Alega, contudo, que a impetração não buscava mera rediscussão de prova antiga, mas estava fundada em fatos supervenientes ao trânsito em julgado, consubstanciados em carta posteriormente obtida e em ata notarial lavrada em 24/4/2024, os quais, segundo afirma, teriam aptidão para colocar em dúvida a confiabilidade da prova oral utilizada na condenação.

Defende que a preclusão pressupõe fato conhecido e oportunidade anterior de impugnação, o que não ocorreria no caso, pois os elementos apontados somente teriam surgido após a formação da coisa julgada.

Sustenta, ainda, que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicariam à hipótese, por tratarem de nulidades processuais conhecidas pela defesa durante a ação penal, e não de elementos probatórios supervenientes.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para afastar a preclusão temporal e determinar o regular processamento do *habeas corpus.*

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental (fls. 453/456).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante outrora consignado, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem julgou a apelação do paciente em 10 de dezembro de 2020, transitada em julgado 22/09/2021, sendo que somente no dia 29 de maio de 2026 foi impetrado o *writ*, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal *sui generis*.

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A*

Documento eletrônico VDA60412581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 11594620-6804-4bd8-81c2-c7b8afb23a48

ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(*HC* 569.716/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 23/6/2020.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60412581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 11594620-6804-4bd8-81c2-c7b8afb23a48

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60412581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 11594620-6804-4bd8-81c2-c7b8afb23a48

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2021.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ABANDONO DE CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA INQUISITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inexiste nulidade quando, inerte o defensor constituído e o acusado intimado para constituir novo causídico, é nomeada a Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito.

2. Ainda que se argumente que o mandato concedido pelo condenado não se encerrou com a inércia do causídico, verifica-se que houve, em verdade, abandono de causa, operando-se a preclusão temporal da nulidade em questão, porquanto somente veio a ser invocada quando da impetração do presente habeas corpus, isto é, mais de 4 anos após a inércia do defensor constituído, quase 3 anos da prolação do aresto que se pretende anular e depois de já interposto recurso contra o referido acórdão.

3. A nulidade por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento deve ser arguida na primeira oportunidade, consoante orientação jurisprudencial deste STJ. Precedentes.

4. Não obstante a peça dos embargos declaratórios tenha alegado omissão quanto à suficiência do reconhecimento fotográfico para a condenação, nada foi abordado na peça processual ou no acórdão sobre a tese aqui apresentada - condenação baseada exclusivamente na prova inquisitorial -, persistindo, pois, a inviabilidade da análise originária do tema por esta Corte Superior.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no *HC* 446.533/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA DETERMINAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRAARRAZOAR A INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ADVOGADO DO RÉU QUE CONSULTOU PESSOALMENTE O PROCESSO E TEVE VISTA DOS AUTOS POR DIVERSAS VEZES SEM IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OU A DECISÃO NELE PROFERIDA,

Documento eletrônico VDA60412581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 11594620-6804-4bd8-81c2-c7b8afb23a48

MÁCULA SUSCITADA QUASE 3 (TRÊS) ANOS APÓS A PROLAÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE SE PRETENDE ANULAR. PRECLUSÃO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. A despeito de acarretar nulidade, por cerceamento de defesa, a ausência de intimação da defesa para contra-arrazoar os embargos de declaração opostos com efeitos infringentes, há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva articulada. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embora a defesa não tenha sido intimada expressamente para se manifestar sobre os declaratórios, constata-se que após a sua oposição pelo Ministério Público, consultou pessoalmente os autos em janeiro de 2015, inclusive apondo sua ciência sobre o teor do édito repressivo, sendo que após ser intimada da decisão que acolheu os aclaratórios, reiterou, aos 12.2.2015, o pedido de apresentação das razões recursais em segundo grau de jurisdição, tendo contra-arrazoado o apelo ministerial e arrazoado o seu reclamo em abril e maio do referido ano sem impugnar, em momento algum, o fato de os declaratórios haverem sido julgados sem o seu prévio pronunciamento, sobrevindo a invocação da mácula apenas ao final deste ano, quando da impetração do presente mandamus, isto é, quase 3 (três) anos após a prolação do provimento judicial que se pretende anular, o que importa no reconhecimento da preclusão.

[...]

(AgRg no *HC* 426.012/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2018.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. WRIT. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior e também do STF, o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento de que fulminada pela preclusão o direito postulado (termo cujo uso guardo pessoal ressalva).

2. Ainda que a tese defensiva seja erro no cálculo da dosimetria da pena, inviável ao Superior Tribunal de Justiça examinar pleito nitidamente revisional, quando desprovida a impetração de cópia da própria sentença condenatória.

3. Conquanto o habeas corpus seja desprovido de maiores formalidades, trata-se de ação constitucional de natureza mandamental, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Dessarte, é cogente ao impetrante - e não ao Poder Judiciário - sobretudo quando se tratar de pessoa com conhecimento técnico-jurídico, advogado regularmente

Documento eletrônico VDA60412581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 11594620-6804-4bd8-81c2-c7b8afb23a48

inscrito na OAB - apresentar elementos documentais que permitam aferir o constrangimento ilegal arrostado na impetração.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no *HC* 447.420/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2018.)

Por oportuno, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes do Colendo STF:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO . HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ***PRECLUSÃO DA MATÉRIA.***

1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal" (RHC 107.758, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O defensor dativo foi intimado pessoalmente do resultado do julgamento da apelação e não arguiu, por meio dos instrumentos processuais cabíveis, a nulidade suscitada nesta impetração.

3. Preclusão da matéria com o trânsito em julgado da apelação.

4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Cassada a liminar deferida.

(*HC* 102.077/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. 3. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. 4. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA UMA DAS AUDIÊNCIAS EM QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. 5. REVISÃO CRIMINAL. 6. ***INÉRCIA DA DEFESA. NULIDADE ARGUIDA SOMENTE APÓS OITO ANOS. 7. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO.*** *PRECEDENTES DO STF. 8. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(HC 143045 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/8/2017.)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DO PACIENTE PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

1. ***Decorridos quase dois anos do trânsito em julgado do acórdão do recurso em sentido estrito da defesa, ocorreu a preclusão da alegada nulidade ocorrida nesse julgamento****. Precedentes.*

2. Ordem denegada.

(*HC* 112.360, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18/5/2012.)

Documento eletrônico VDA60412581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 11594620-6804-4bd8-81c2-c7b8afb23a48

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Embora se reconheça a prerrogativa de intimação pessoal dos defensores dativos para as sessões de julgamento das apelações, incide na espécie a preclusão da questão, já que a referida nulidade somente foi arguida, em relação ao primeiro paciente, mais de 7 anos e 5 meses após o julgamento e, no tocante ao segundo paciente, mais de 2 anos e 9 meses após o julgamento****. Precedentes.*
>
> *2. Recurso não provido.*
>
> (RHC 124.110, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE de 25/2/2021.)

Assim, em consideração ao longo decurso de tempo, repele-se a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem. Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60412581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 11594620-6804-4bd8-81c2-c7b8afb23a48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.183 / SP

Número Registro: 2026/0215210-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030495820168260238 30495820168260238

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA RESEK CALIL FERREIRA
ADVOGADOS	: BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
	NAIARA MOURA - SP309876
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WANDERSON CLEITON LOURENCO DE CARVALHO
CORRÉU	: EVERTON VINICIUS PEDRERO
CORRÉU	: DANIEL LEANDRO VALENCIO
CORRÉU	: ALEXANDRE ALVES CORDEIRO
CORRÉU	: WAGNER WELLINGTON DE OLIVEIRA SOBRINHO
CORRÉU	: REINALDO MELO DE SOUSA
CORRÉU	: REGINALDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AGRIMAR ANTÔNIO DO PRADO
CORRÉU	: EDSON DE ASSIS CARMO
CORRÉU	: RODRIGO WATERMANN
CORRÉU	: GILBERTO ALVES FOGACA
CORRÉU	: EDIVANDRO DE OLIVEIRA BUENO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

Documento eletrônico VDA60729896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 07e21575-384d-48a2-b2b2-069736e81448

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDERSON CLEITON LOURENCO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
	NAIARA MOURA - SP309876
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 07e21575-384d-48a2-b2b2-069736e81448